

<b>Parecer N.º</b>	DAJ 96/18
--------------------	-----------

<b>Data</b>	20 de março de 2018
-------------	---------------------

<b>Autor</b>	José Manuel Lima
--------------	------------------

<b>Temáticas abordadas</b>	Dirigente intermédio de 3.º grau Habilitações
----------------------------	--

Notas

---

Tendo em atenção o exposto no ofício n.º ..., de ... de março, da Câmara Municipal de ..., sobre a matéria referenciada em epígrafe, cumpre-nos tecer as seguintes considerações:

Sem desprimor pelas considerações tecidas no pedido de parecer, e sem perder de vista as dúvidas naquele suscitadas, não nos eximimos de reiterar o entendimento adotado em reunião de coordenação jurídica, realizada em 3 de outubro, na Direção-Geral das Autarquias Locais, em sede de interpretação da Lei n.º 49/2012, de 29 de Agosto, nos termos do qual, e a propósito dos requisitos de recrutamento dos cargos de direção intermédia de 3.º grau ou inferior se concluiu que a exigência de licenciatura (artigo 4.º/3) é facultativa.

Saliente-se que, nos termos do preceito citado, cabe à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, e entre outros, a definição das competências, da área, dos requisitos do recrutamento, entre os quais a exigência (ou não, acrescentamos nós) de licenciatura adequada, independentemente, ao que cremos, das carreiras profissionais em que os trabalhadores da respetiva unidade orgânica se encontrem integrados, pelo que, a pretender-se adotar a solução proposta nada mais haverá a fazer que não seja dar-lhe concretização nos termos propostos ou idênticos àqueles.

Ainda assim, e em face das referências efetuadas no pedido formulado, entendemos não dever deixar de salientar que, como é sabido, para além de os cargos de direção intermédia de 2.º grau [cfr., alínea c) do n.º 1 do

artigo 4.º e artigo 12.º da Lei n.º 49/2012) não poderem *usufruir* de idêntico regime legal, acresce que só podem ser assegurados em regime de comissão de serviço (seguido ou não de exercício em regime de gestão corrente) e em regime de substituição, obedecendo o respetivo recrutamento ao disposto no artigo 12.º desta mesma lei e, por remissão, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro.

Por outro lado, e por se nos afigurar pertinente, não nos eximimos de salientar, a propósito das funções que se afirma como tendo vindo a ser asseguradas, que, em reunião de coordenação jurídica de 16 de março de 2009, foram aprovadas as soluções interpretativas uniformes que, tendo sido homologadas por despacho de 29 de setembro do mesmo ano, de S.<sup>a</sup> Ex.<sup>a</sup> o Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, seguidamente se transcrevem:

“9. Face à revogação do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, mantém-se o exercício de funções de notariado privativo nos municípios? Em caso afirmativo, qual o limite de percepção de emolumentos?”

Solução interpretativa: Não, por inexistência de norma legal que permita a designação do trabalhador para o exercício dessas funções.

Fundamentação: O artigo 68º, n.º 2, alínea b) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro de 2002, dispõe que cabe ao presidente da câmara designar o funcionário que, nos

termos da lei, serve de notário privativo do município para lavrar os actos notariais expressamente previstos pelo Código do Notariado.

A LVCR revogou o Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho (vide artigo 116º da LVCR) o qual previa as condições em que os funcionários autárquicos podiam exercer funções notariais, pelo que após a LVCR não existe a legislação a que se reporta a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.”

“10. Com a publicação da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR) e da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, a partir do dia 1 de Janeiro de 2009 deixaram de vigorar na ordem jurídica o artigo 43º do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro, conjugado com o artigo 39º do Decreto-Lei nº 184/89, de 2 de Junho.

Relativamente às participações em custas de execuções fiscais, considera-se que tais suplementos remuneratórios se mantêm atento o disposto no artigo 112º da LVCR?

Solução interpretativa: Não, com base no n.º 3 do artigo 56º da Lei das Finanças Locais

Fundamentação: Estabelece o artigo 56º n.º 3 da Lei das Finanças Locais, Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, que compete aos órgãos executivos a cobrança coerciva das dívidas às autarquias locais provenientes de taxas, encargos de mais-valias e outras receitas de natureza tributária que aquelas devam cobrar, aplicando-se o Código de Procedimento e de Processo

Tributário, com as necessárias adaptações. Logo não existe norma legal que permita o pagamento aos referidos funcionários.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR) e da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, a 1 de Janeiro de 2009 deixaram de vigorar na ordem jurídica o artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, conjugado com o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho e o artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho.”